DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1431/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7817/2008
PROTOCOLO	:	918355
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	GAUDINEY LEITE
CARGO DO ORDENADOR		EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 4/2006
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 4/2006, decorrente de procedimento de Dispensa de Licitação, celebrado entre a Câmara Municipal de Caracol e Washington Luiz Alves Leite, cujo objeto é prestação de serviços de assessoria contábil.

O procedimento de dispensa e a formalização contratual (1ª e 2ª fases) foram declarados irregulares e ilegais pela 1ª Câmara deste Tribunal, conforme DS01-465/2011 (peça 5).

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira do objeto (3ª fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de comprovação da liquidação contratual.

A Procuradoria de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao jurisdicionado e a impugnação das despesas realizadas irregularmente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em opinar pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do objeto.

E o fizeram acertadamente, porquanto a autoridade responsável, conquanto intimada, não apresentou os documentos necessários à correta comprovação das despesas.

Vejamos o resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	21.615,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	1.965,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	1.965,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	0,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	1.965,00

A ausência de similitude entre os valores empenhados, liquidados e pagos macula a 3ª fase da contratação e impede o julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira, eis que realizada em descompasso com as prescrições contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Como corolário, julgo pertinente a sugestão apresentada pelo agente ministerial, de impugnação das despesas não comprovadas, que, no caso, perfazem o total de R$ 1.965,00.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 - pela declaração de ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 4/2006, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, "c", do RITC/MS;

2 - pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador de despesas à época, Sr. Gaudiney Leite, ex-presidente da Câmara Municipal de Caracol, por infração à norma legal, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, VI, § 1º, II, do RITC/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4 - pela impugnação de R$ 1.965,00 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais), referente às despesas não comprovadas, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. GAUDINEY LEITE, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres da Câmara Municipal de Caracol, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm